



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PELOTAS - R. G. S.

PROC.º N.º J. C. J. 28/52 c/c 366/52

ASSUNTO : Salário enfermidade

Valor da causa : Cr\$640,00

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE :

Antônio Maria da Conceição

RECLAMADA :

S. Manela & Cia. Ltda.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e nove dias do mês  
de Janeiro do ano de mil novecen-  
tos e cinquenta e seis, na Secretaria  
da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, autua as pautas que se seguem. E,  
para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavei o  
presente termo, que assino.

*Lucas Braga*  
Chefe de Secretaria

J. C. J. de Pelotas  
Recebido em 29.1.52  
Protocolado sob. n. 28  
Em 30.1.52



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTICA DO TRABALHO

*Fls 2*  
*Miltono G. Carvalho*  
Encarregado

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

TÉRMO DE RECLAMAÇÃO.

Aos 28 dias do mês de janeiro de 1952  
compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, Antônio Maria da Conceição Reclamante

operário, casado, brasileira  
Profissão Estado Civil Nacionalidade  
Av. Gal. Daltro Fº. 140, associado do sindicato  
Residência

portador da C. P. N.º, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra S. Manela & Cia. Ltda.

Reclamado

Construtores, domiciliado n. esta cidade  
Atividade Rua e número

Voluntarios, : Rua e número

- 1º) que, trabalha para os reclamados desde, 8.1.51;
- 2º) que, ganha o salário de Cr\$-64,00 por dia, pagos por semana;
- 3º) que, tendo adoecido, conforme prova com atestado médico, encontra-se gozando os benefícios do IAPI;
- 4º) que, entretanto, nega-se a reclamada a pagar-lhe a salário enfermidade a que tem direito;
- 5º) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento acima referido, no valor de Cr\$-640,00.

*acordado ob viro M. avulm B*

Este termo é de ...

... mês de ...

... ano de ...

Brasília/DF

DI ALISTAMENTO

**NOTA DE CONFERÊNCIA DE RECLAMAÇÃO**

**CHAMADA DE TÉRMO**

Este termo é de ... mês de ... ano de ...

... horas de ... min.

dia ...

Este termo é de ... mês de ... ano de ...

dia ...

Este termo é de ... mês de ... ano de ...

dia ...

Assim sendo, pede que

Para prova de suas alegações, apresentará as seguintes testemunhas:

Nome

Enderéço

Nome

Enderéço

E, para constar, foi lavrado o presente térmo, que vai assinado por mim e também pelo Reclamante.

*Lucas Grael*

Secretário

*Antônio Maria da Conceição*

Reclamante

Representante do Sindicato, quando houver

(Este térmo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

fl.  
3  
Luzia

DE CÂMARA

Designo o dia 11 de fevereiro,  
11 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 29 de 1 de 1952

Betty Gras.

SECRETAÇÃO

Dertifico que, nesta data, digo,  
Dertifico que se encontra ar-  
quevado na Secretaria de des-  
ta Seuna, procurador de f.  
Manuela e da Letda. consti-  
tuiu seu Procurador Dr.  
di. Júlio de S. Martins

Flm 29. 4.52

Betty Gras.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Reclamatoria nº 28/52.

Reclamante: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO.

Reclamado: S.MANELA & CIA. LTADA..

Aos quatro dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 14,00 horas, estando aberta a audiencia desta JCJ de Pelotas, á rua 15 de Novembro, 704, com a presença do dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, e dos srs. Julio Real e José G. Nogueira, dos Empregadores e Empregados, respectivamente, foram, por ordem do sr. presidente, apregoados os litigantes ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO, reclamante, e S.MANELA & CIA. Ltada., reclamado, para a apreciação da reclamatoria em que o primeiro pleiteia haver do segundo importancia correspondente á ~~s~~alario enfermidade, no valor de Cr\$ 640,00. Presentes ambas as partes, a primeira pessoalmente, e a segunda representada pelo sr. Isá, digo Isac Libskini, e assistido por seu advogado, dr. Antonio de Ol digo, dr. Rubens Martins, foi dado inicio a presente audiencia. Com a palavra a reclamada para apresentar razões fidiigo, apresentar a defesa prévia, por intermedio de seu procurador foi dito que: o reclamante, ganhando Cr\$ 8,00 por hora, trabalhou na reclamada a partir de 8 de janeiro de 1851, até o dia 20 de dezembro do mesmo ano, data em que deixou de comparecer ao emprego, alegando molestia. A empresa o encaminhou ao I.A.P.I. e a resposta, conforme documento que se exibe, foi de que o reclamante estava apto para o serviço. Desta forma a reclamação é improcedente. Proposta a conciliação, não foi ela possível. Determinou o sr. Presidente que se juntasse ao processo o documento exibido pela reclamada. Determinou o sr. presidente, também, que se juntassem ao processo, o atestado medico exibido pelo reclamante. O representante do reclamado informou que a empresa não mantém medico á disposição dos trabalhadores. Determinou o sr.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

- Fls. 2 -

fl.  
5  
João  
Silva

presidente constasse em ata existir, nos arquivos desta Junta ofícios do I.A.P.I. e do D.E.S., comunicando, respectivamente, que não concedem atestados médicos, o primeiro em casos de molestias que se prolonguem por menos de dezesséssimas dias, e o segundo em casos de molestias dos trabalhadores em geral. Com a palavra o reclamante, pelo mesmo foi dito que procurou o I.A.P.I. no dia 20 de dezembro, quando lhe foi dito que deveria procurar outro médico, procurando então o médico do sindicato, já que os 15 primeiros dias corriam por conta do empregador e não do Instituto. Passado esse período, o reclamante foi examinado pelo I.A.P.I. e considerado apto, mediante exames, de pulmão e coração. Como, porém, o caso do reclamante seja de molestia na espinha, este requereu reconsideração junto ao I.A.P.I., que está em andamento. Com a palavra o procurador do reclamado para apresentar razões finais, pelo mesmo foi dito que os médicos do I.A.P.I. não se podem recusar a fornecer quaisquer atestados médicos aos associados do Instituto, quando o trabalhador é apresentado pelo patrão. A Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, art. 6º, parágrafo 2º, estabelece que as faltas que sejam provadas por médico, por atestado de médico indicado por empregador, ou na falta deste, por médico do Instituto. A Lei 605, portanto, revogou, na forma da lei de introdução ao Código Civil, o decreto lei 6.905. Os atestados oficiais evitariam a fraude e o fornecimento de atestados graciosos, sem maiores especificações. O atestado junto aos autos é daqueles que nem sequer especifica a molestia do trabalhador. A reclamação é, pois, improcedente. Proposta novamente a conciliação, não foi a mesma aceita. Os srs. vogais pediram vista dos autos, sucessivamente, ficando designado para o julgamento o dia 5 do corrente, às 13,30 horas, do que ficaram to-

- S.aff -

• Autres aspects de la situation dans le secteur des transports •  
- Le secteur des transports est un secteur très important pour l'économie italienne. Il contribue à environ 5% au PIB italien et emploie plus de 1 million de personnes. Les principaux modes de transport sont le chemin de fer, la route et l'aviation. La flotte ferroviaire italienne est l'une des plus modernes au monde, avec une densité de voies ferrées élevée et une bonne qualité des services. Cependant, les délais de livraison sont parfois longs et les coûts élevés. Les routes sont également bien développées, mais sont souvent en mauvais état. L'aviation italienne est moins développée que les deux autres modes de transport, mais connaît une croissance importante ces dernières années. Les compagnies aériennes italiennes sont notamment Alitalia, Ryanair et Easyjet. Le secteur des transports a connu une croissance importante au cours des dernières années, grâce à l'essor du tourisme et à l'augmentation de la demande de marchandises. Cependant, il existe toujours des difficultés dans certains domaines, tels que la sécurité routière et la gestion des infrastructures ferroviaires. Le gouvernement italien a mis en place plusieurs mesures pour améliorer ces domaines, telles que l'investissement dans les réseaux de transport et la régulation des compagnies aériennes.

• Politique du secteur des transports •  
- La politique du secteur des transports en Italie est axée sur la sécurité, la qualité et l'efficacité des services. Le gouvernement italien a mis en place plusieurs mesures pour améliorer ces domaines, telles que l'investissement dans les réseaux de transport et la régulation des compagnies aériennes. Le secteur des transports est également soumis à une régulation stricte pour assurer la sécurité et la qualité des services. Les compagnies aériennes sont régulées par l'Autorità Nazionale per l'Aviazione Civile (ANAC), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies ferroviaires sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies routières sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies maritimes sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité.

• Développement durable et durabilité •  
- Le secteur des transports en Italie est également soumis à une régulation stricte pour assurer la sécurité et la qualité des services. Les compagnies aériennes sont régulées par l'Autorità Nazionale per l'Aviazione Civile (ANAC), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies ferroviaires sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies routières sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies maritimes sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité.

• Conclusion •  
- Le secteur des transports en Italie est un secteur très important pour l'économie italienne. Il contribue à environ 5% au PIB italien et emploie plus de 1 million de personnes. Les principaux modes de transport sont le chemin de fer, la route et l'aviation. La flotte ferroviaire italienne est l'une des plus modernes au monde, avec une densité de voies ferrées élevée et une bonne qualité des services. Cependant, il existe toujours des difficultés dans certains domaines, tels que la sécurité routière et la gestion des infrastructures ferroviaires. Le gouvernement italien a mis en place plusieurs mesures pour améliorer ces domaines, telles que l'investissement dans les réseaux de transport et la régulation des compagnies aériennes. Le secteur des transports a connu une croissance importante au cours des dernières années, grâce à l'essor du tourisme et à l'augmentation de la demande de marchandises. Cependant, il existe toujours des difficultés dans certains domaines, tels que la sécurité routière et la gestion des infrastructures ferroviaires. Le gouvernement italien a mis en place plusieurs mesures pour améliorer ces domaines, telles que l'investissement dans les réseaux de transport et la régulation des compagnies aériennes. Le secteur des transports en Italie est également soumis à une régulation stricte pour assurer la sécurité et la qualité des services. Les compagnies aériennes sont régulées par l'Autorità Nazionale per l'Aviazione Civile (ANAC), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies ferroviaires sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies routières sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité. Les compagnies maritimes sont régulées par l'Autorità Nazionale dei Trasporti (ANT), qui gère les normes de sécurité et de qualité.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

- Fls. 3 -

Fls.  
6  
*Jucar*  
 todos notificados. Do que, para constar, foi lavrada esta ata, que vai devidamente assinada pelo sr. Presidente, por ambos os vogais e por mim, chefe de secretaria, subscrita.

Muller P

~~Juiz Presidente~~

*Juiz Presidente*  
*Giovanna L*  
*Decafaz*

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS INDUSTRIÁRIOS

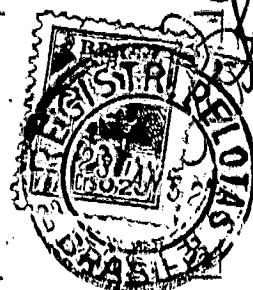
AGÊNCIA EMPLEOTAS p. 23.1.52

SRS.

S. MANELA & CIA. LTDA.

RUA VOLUNTARIOS, 355.

PELOTAS



Referências:

Carta nº B- 311.

Nome do associado ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO

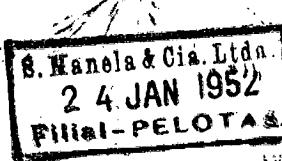
CC 6 276 900

NB 3-0 871 019

1 - Independentemente da decisão final sobre o pedido de benefício por incapacidade relativo ao associado supra, cumpre-me comunicar-vos, para os devi dos fins, que ele foi julgado em condições de saúde que não o impediam de trabalhar após a entrada de seu requerimento de benefício.

2 - O associado não tem, pois, direito ao auxílio-pecuniário que este Instituto só concede, nos casos de incapacidade, a partir do 16º dia de afastamento do trabalho.

3 - Se, entretanto, o associado não se julgar capaz de voltar ao trabalho, deverá dirigir-se ao I.A.P.I., no endereço indicado, pessoalmente ou por escrito, com a maxima urgência, a fim de justificar esse impedimento e lhe serem informadas as providências cabíveis.



AGENTE

~~RECONHECIDA VERDADEIRA~~ a firma  
retrato de dono José  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PELOTAS - 1952

Pelotas, 7 de Janeiro de 1952.

Em testo RJF. da verdade.

Francisco Gómez Fernandes  
2º SUBSTITUTO DO TABELIÃO



AMBULATORIO

Dr. ARMANDO B. FAGUNDES

- SINDICATOS -

Rua Santa Cruz n. 860 - Fone 2619

Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA VELOSO

MÉDICO

Dr. Antonia Flavia  
da Conceição esteve  
doente, sob os meus  
cuidados, dia

21/12/81 até o dia

4/1/82

Dr. José de Oliveira Velo  
\_\_\_\_\_  
4/1/82

Voltando à consulta, queira trazer esta receita



10  
S.G.  
Seraf  
11

JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Reclamação JCJ - 28/52.

Aos cinco dias do mês de severeiro de mil novecentos e cinquenta e dois, às 13,30 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio, Real, vogal dos empregadores, e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram o reclamante e o procurador da reclamada, sendo proferida a seguinte decisão: "VISTOS, etc.. ANTONIO-MARIA DA CONCEIÇÃO, Reclamante, pede de S. MANELA & CIA. LTDA., Reclamada, o pagamento de auxílio pecuniário por motivo de enfermidade. - Defendeu-se o empregador com os argumentos de sua defesa-previa. - A conciliação não foi possível. - Cada um dos litigantes juntou ao processo um (1) documento e, após, foram feitas razões finais. - Tudo visto e examinado. - OS FATOS -- O Reclamante, sentindo-se doente, deixou de ir ao emprego, por várias semanas. Alega ele, em suas razões finais, que procurou, imediatamente, o médico do I.A.P.I., mas que este determinou que o Reclamante esperasse os quinze (15) primeiros dias de sua moléstia. E isso é perfeitamente crível, pois, como está na ata de instrução, esta Junta possui, em seus arquivos, prova de que o I.A.P.I. não fornece aos seus associados atestados médicos oficiais, para quaisquer fins, sempre que a moléstia dos mesmos não se estende por prazo superior a quinze (15) dias. O Reclamante, então, procurou, como é natural, o médico do seu Sindicato, que é o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Construção Civil de Pelotas. E, tratando-se com esse profissional, dele obteve o atestado médico de fls. 8, com firma reconhecidamente, reconhecida por tabelião e que de clara ter permanecido o Reclamante doente durante quinze (15) dias. -- Findos esses quinze (15) dias iniciais, durante os quais o trabalhador recebe a remuneração reduzida do próprio patrão, o Reclamante procurou o I.A.P.I., que o considerou, no entanto, apto para o serviço, a partir do 16º dia de seu afastamento. Não há, dessa forma, nenhum choque entre o atestado de fls. 8 e a comunicação de fls. 7, exibida pela Reclamada, já que o primeiro se refere ao período que vai de 21/12/1.951 a 4/1/1.952 e a segunda se refere a período posterior a essa última data. -- O Reclamante informa que, inconformado, requereu novo exame do I.A.P.I. - mas esse fato não tem importância no caso concreto. ---- O VALOR DO ATESTADO --- Em princípio, o atestado médico de fls. 8 seria desprezado, porque o Reclamante não usou o documento preferencial previsto no art. 2, parágrafo único, do Dec.-Lei n. 605, de 26 de setembro de 1944, qual seja - o atestado do médico do Instituto. Mas, como acima se viu, não existia possibilidade de o Reclamante obter direito atestado, eis que se discutem, aqui, os salários (2/3) relativos aos primeiros quinze dias de seu afastamento. Na forma do dispositivo citado, deveria, então, o Reclamante provar a moléstia com atestado de médico indicado e pago pelo empregador. Mas tampouco existe médico do empregador. Passando-se um degrau abaixo na aludida escala preferencial, vamos encontrar, então, o atestado usado pelo Reclamante, isto é, o atestado de médico do Sindicato do empregado ou do empregador (este último também não existe, nesta cidade). Não há, pois, como se negar validade jurídica ao doc. de fls. 8. O procurador da Reclamada, em razões finais, arguiu, então, um outro ponto, o qual merece estudo em destaque: --- A VIGÊNCIA DO DEC. LEI N°



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

6.905, DE 26/9/1.944: - Alega a Reclamada que o art. 2º, parágrafo único, desse decreto-lei estabeleceu certa escala preferencial para os atestados médicos; mas que a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1.949, artº 6º, parágrafo 2º, criou outra escala diferente. Sendo esta a lei nova e se tendo tornado incompatível com a lei anterior, esta foi revogada por aquela, na forma da Lei de Introdução ao Código Civil da República. --- Acontece, porém, que para existir incompatibilidade entre as duas leis é essencial que elas regulem a mesma matéria. Enquanto a Lei n. 605 dita regras relativas à justificação de faltas para fins de recebimento de domingos e feriados, o Decreto-Lei nº 6.905 dita regras relativas à comprovação de molestia para o fim especial de pagamento de auxílio-enfermidade. Dispõndo regras diferentes sobre assuntos também diferentes, não há incompatibilidade nenhuma entre os dois diplomas, pois nada impede que o legislador disponha de maneira diversa ante fatos diversos. Alias, isso é até o comum, na prática das legislações modernas. --- Mesmo, porém, dentro do evocado artº 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 605, não seria a reclamação improcedente, visto que também o Departamento Estadual de Saúde - única repartição local encarregada de assuntos de higiene - não fornece atestados médicos a quem não seja funcionário público, na forma de seus regulamentos. --- Com êsses fundamentos, RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por maioria de votos, vencido o vogal dos empregadores, julgar IMPROCEDENTE, digo, PROCEDENTE a presente reclamatória, condenando o Reclamado a pagar ao Reclamante o auxílio-enfermidade pleiteado a fls. 2, no valor de CR\$ 640,00. --- Custas pela Reclamada, no valor de CR\$ 58,70. --- Pelotas, em 5 de fevereiro de 1.952." --- A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela todos ficaram cientes. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, ficou lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Juiz-Presidente, pelos srs. vogais, pelos presentes e por mim, chefe de secretaria. -

*Maféth R. V.  
Querig  
J. G. Gomim  
J. L. M. de Oliveira  
Lucas*



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

SPM  
Dester

JUNTADA

Fago, nessa data, juntada aos autos

do Recurso de fls.

12 e seguintes.

Em 62 de 28 de 1952

Dester  
SECRETARIO

Exmo. Sr. Dr. Juiz-Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

*P.º Dr. seu, pris, ontem, no âmbito  
expiente. - Ja está em trânsito.*

*12.2.52 —*

*D.W.D*

S. MANELA & CIA. LTDA., inconformada, data venia,

com a respeitável decisão dessa MM. Junta, que julgou procedente a reclamatória ajuizada contra a Suplicante por ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO, vem da mesma recorrer, como efetivamente recorre, com fundamento no art. 894, letra "b", da C. L.T., para essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, Nessas condições e pelos fundamentos a seguir apresentados,

requeir

a Suplicante de V.Excia. haja por bem admitir o recurso de embargos ora interposto em tempo hábil, dando-lhe o seguimento legal.

Termos em que, J. aos autos, P.Deferimento.

Pelotas, 11 de fevereiro de 1952.

P.p *Kubena do Luantris*

(Ontem, dia dez, foi domingo).

-o o-

PELA EMBARGANTE S. MANELA & CIA LTDA.

A decisão ora embargada, merece, data venia, ser reformada pelos fundamentos a seguir aduzidos.

A embargante, quando o empregado a ela se dirigiu e disse que, em virtude de uma queda que levára, há tempos, estava com um órgão lesionado e que o impossibilitava de continuar no trabalho, em seguida fez a apresentação, por meio hábil, ao I.A.P.I., afim-de que esse Instituto procedesse no empregado o necessário exame. Assim, a embargante vem invariavelmente procedendo com os seus empregados.

O empregado, de posse da respectiva guia daquele Instituto, não mais voltou ao trabalho, desde a data do seu afastamento, ou seja 21 de dezembro do ano próximo passado. A em-

embargante, posteriormente, recebeu do I.A.P.I. a comunicação, que exibiu em audiência, e se encontra junto aos autos. O decreto-lei 6.905, de 26.9.1944, no seu paragrafo único, se refere em primeiro lugar, na escala que indica, a comprovação da enfermidade, por meio de atestado passado por médico de instituição de previdência social, a que esteja filiado o empregado, critério esse confirmado pelo paragrafo segundo do art. 6º da lei 605. Na falta deste é que são chamados a opinar os demais médicos. E isto o legislador previu, afim-de evitar que se deixasse a escolha ao livre arbítrio das partes. E estabelecendo aquela escala o legislador quis que tal encargo fosse primeiramente conferido a uma entidade que, por sua idoneidade, se pronunciasse sem qualquer favoritismo, evitando, assim, abusos que naturalmente pudessem surgir.

Ora, no caso sub-judice, estamos diante de um abuso, onde se deduz sem maiores perquirições, que o atestado fornecido pelo médico do Sindicato dos empregados é gracioso. E isto se pôde afirmar, como já se disse em razões finais, em face dos classicos termos contidos em tais atestados. Estes vêm sempre com a habitual fórmula: ... "esteve sob os meus cuidados médicos de tanto a tanto", alcançando, invariavelmente, por mera coincidência, os quinze dias. Já é tempo de se tomar uma medida saneadora em tais casos. O I.A.P.I. a quem foi deferida a obrigação legal de examinar os seus associados, por força do § unico do artº 2º do Dec.-Lei nº 6.905, de-9-44, dia de 26-9-44, não se pôde negar a isso, sob a alegação de que a moléstia não se estende por prazo superior a quinze dias, como nos confirma a sentença ora embargada. É uma resolução que não pôde ser aceita porque fere de frente dispositivo expresso de lei. Si prevalecesse a negativa do I.A.P.I. qual a razão, então, da Lei 605 voltar a inclui-lo na hierarquia estabelecida no § 2º do artº 6º? É logico que essa atitude local do I.A.P.I. é ilegal e, portanto, reclamadora de uma providência de quem de direito.

O médico fornecedor do atestado, nem ao menos se dignou em declarar a natureza da doença do embargado. Este se queixava de lesão no "cóccyx" e a aceitar tal queixa do embargado, como doente, claro é, que essa enfermidade não desapareceria em apenas quinze dias. O Instituto, em seu laudo, seria forçosamente obrigado a confirmar a mesma doença a partir do décimo sexto dia, coisa que absolutamente não aconteceu. A prova de enfermidade, segundo o pensamento do legislador, não pôde ser arbitrariamente feita pelo interessado. A instituição de previdência social declarando, através de seu departamento médico, que o embargado estava apto para o trabalho, equivale a dizer que o mesmo não era portador da enfermidade que alegava. Daí resulta a clara intenção do embargado de decorridos inumeros dias, procurar se valer de um atestado que nada diz, profissionalmente.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudencia no sentido de que ha propósito de preferência no dispositivo do § unico do artº 2º do Dec.-Lei nº 6.905 e, consequentemente, tem de ser obrigatoriamente exigido atestado do Instituto de Prvidencia, onde este tiver departamento médico, como é o caso desta cidade. No confronto de dois atestados, em doença da natureza alegada pelo embargado, ainda mesmo decorridos os primeiros quinze dias, não se pôde

93  
não se pôde pôr em dúvida o valôr probante do atestado do Instituto. Este entendimento é lógico e justo. A doença não foi comprovada por médicos do I.A.P.I. e o embargado com o ânimo de criar uma "defesa" para o seu procedimento, procurar munir-se de um atestado "gracioso" para, então, depois de decorridos trinta e oito (38) dias vir, mansamente, promover uma reclamação que, por equidade, não podia merecer guarida, já que deixava transparecer no seu transcurso a clara intenção do engano, através de um atestado que reunia bôas condições de ludibrio e colidente com o do I.A.P.I., embora este se referisse talvez a um período mais avançado, porém, sem importancia decisiva para o caso, dada a natureza da doença.

Em face do exposto e invocando os aureos suplementos de estilo, confia a embargante em que essa MM. Junta dará provimento a este recurso de embargos, reformando, assim, a sua decisão anterior, pois em agindo dessa forma, terá feito

JUSTIÇA EX- MORE !

Pelotas, 11 de Fevereiro de 1952.-

Pp. Auberto de Oliveira



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

X 16  
Ducay Brat  
  
CERTIFICO que neste dia intime o reclamado

Mante

o conteúdo do ~~processo~~ de fls. 12 e seguintes

BANCO DO BRASIL S. A.

**RECEBO**

Pelotas, 12 de fevereiro

de 1952

A CRÉDITO DE — Depósitos judiciais à vista-Litigiosos

Em nome de S. MANELA & CIA. LTDA., proveniente da reclamação  
28/52, apresentada por Antonio Maria da Conceição.

à disposição da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas.

RECEBEMOS de S. Manela & Cia. Lt. BANCO DO BRASIL S. A. Cr\$ 640,900 GTS  
em moeda corrente, a quantia de SEISCENTOS E QUARE-  
TA CRUZEIROS, XXXXXXXXXXXXXXXXXX

DUPLICATA

O sêlo, inclusive a taxa de Educação e  
Saúde, foi pago por Verba Bancária

para que seja aberta uma conta de DEPÓSITOS JUDICIAIS À VISTA,  
que ficará à disposição da autoridade supra, conforme guia  
det. 12/2/52 anexa ao papel do recebimento.

Pelo BANCO DO BRASIL S. A.

Mod. 07/77 - IV

*(Assinatura)*  
foram pagos em seis reais,  
no valor de Cr\$ 58,77

de 1952

Em 12 de  
Ducay Brat  
Secretário



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

LIVELGINAÇÃO

Designo o dia 21 de Agosto  
as 10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 19 de 2 de 1952.

Dra. A. M. P.

SECRETARIO



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

198  
J. M. Reag  
José Reag

Reclamação JCJ - 28/52.

Aos 22 dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinqüenta e dois, às 15 horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, nesta cidade, à rua 15 de novembro, n. 704, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, juiz-presidente, o sr. Júlio Real, vogal dos empregados e o sr. José G. Nogueira, vogal dos empregados, compareceram ~~o, digo,~~, compareceu o recorrido Antônio Maria da Conceição. Não tendo sido alegação verbal pela parte presente foi proferida a decisão, pela qual foi negado provimento ao recurso interposto, contra o voto do vogal dos empregadores, como consta da decisão em anexo, datilografada em uma página e assinada pelos membros componentes da Junta e pormim, Chefe de Secretaria. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente pelos srs. vogais e por mim, chefe de Secretaria.

Mozart  
J. M. Reag  
José Reag  
Luzaphras



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

19  
João  
Silva

DECISÃO. - Proc. JCJ 28/52.

"VISTOS, etc..

ANTÔNIO MARIA DA CONCEIÇÃO, Reclamante, ora Recorrido, apresentou reclamatória contra S. MANELA & CIA. LTDA., Reclamada, ora Recorrente, pedindo o pagamento de auxílio pecuniário - por motivo de enfermidade. -

Esta Junta, funcionando em primeira instância, acolheu a reclamação, nos termos da decisão de fls. 9 e 10. -

Inconformada, a Reclamada, ora Recorrente, interpôs o recurso de embargos cabível (fls. 12/14), depositando o valor da condenação (fls. 15) e pagando as custas do processo (fls. 16). O recurso não foi contestado e sobe, agora, para julgamento. -

Tudo visto e examinado. -

PRELIMINARMENTE:

O recurso foi interposto em tempo hábil e com as formalidades de estilo. Deve, pois, ser conhecido. -

DE MERITIS:

Deve ser mantida a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte desta sentença, eis que está provado nos autos que ao Reclamante era absolutamente impossível obter outro atestado médico - dentro da escala preferencial criada pelo Decreto-Lei n. 6.905 - senão o que exibiu em juízo, não havendo o menor elemento de convicção para se aceitar a versão da Recorrente de que dito documento é gracioso, o que envolveria, por sinal, até mesmo, a honorabilidade profissional do médico que o subscreveu no exercício de sua função de médico de vários Sindicatos locais, inclusive do Sindicato do Recorrido. Dito profissional goza de excelente conceito nos círculos da cidade de Pelotas, especialmente como clínico. -

DECISÃO:

RESOLVE A JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e, por maioria de votos, vencido o voto dos empregadores, julga, digo, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão recorrida pelos seus fundamentos. -

Custas ex-lege. -

Pelotas, em 22 de fevereiro de 1.952. "

Rejulho R.S.  
Juiz  
D. Francisco  
Silva



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Foto*  
*redação*  
*mada*  
*decisões*  
*do recurso de fls. 19*

CERTIFICO que nesta data intimei o redação  
mada,  
do recurso de fls. 19.  
Em 11 de Setembro 52  
Ducy Saz  
SECRETARIO

CERTIFICO que, neste dia, 11 de Setembro 52, vencido o prazo legal para  
a interposição do recurso cabível,  
a contestação do recurso cabível.

Pelotas, em 11 de Setembro 52  
Ducy Saz  
Secretario

CONCLUSÃO

Não, neste ato, conclusos estes autos  
do Sr. Presidente

Em 11 de Setembro 52  
Ducy Saz  
SECRETARIO

Forante-se o deposito  
imediatamente deprecado. —

11.3.52. —

Portuguese que, nessa data,  
for supradictos depre-  
cados e entregue ao  
reclamante, Antonio  
Maria da Conceição,  
para levantamento da  
importância de ditz  
R\$10,00.

Smu 11.3.52

Bixy Siaf'

Recebi o deprecado.

Em 12.3.1952.

Antonio Maria da Conceição



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

## CONCLUSÃO

Faço, nesta data, conclusos estes autos

do Sr. Presidente

Em 13 de 1952

Lucy Gras

SECRETARIO

Arquivado -

dia 13.3.52.

PMW

## ARQUIVADO

Enf. 13 de 3 d. 19.52

Lucy Gras



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Proc. n. JCJ - 366/52

ASSUNTO: Aviso-previo e indenização. —

Valor da causa: Cr\$ 4.000,00. —

DISTRIBUIÇÃO

RECLAMANTE:

Antônio Maria da Conceição

RECLAMADO:

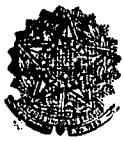
S. Manela & Cia.

AUTUAÇÃO

Aos 21 dias do mês  
de julho do ano de mil novecen-  
tos e cinqüenta e oito, na Secre-  
taria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de Pelotas, autuou as peças que se seguem. E,  
para constar, eu, Chefe da Secretaria, lavrei o  
presente termo, que assino. —

*Ricardo Stas*  
Chefe da Secretaria

J. C. J. de Pelotas  
Recebido em 24.7.52  
Protocolado sob. n. 366  
Em 24.7.52



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PELOTAS

*Encarregado*

## TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos vinte e quatro dias do mês de julho de 1952  
compareceu perante mim, Secretário da Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas,  
....., Antônio Maria da Conceição  
Reclamante

carpinteiro, casado, brasileira  
Profissão Estado Civil Nacionalidade  
Barão de Sta. Tecla, 151, associado do sindicato  
Residência

portador da C. P. N.º ..... , Série ..... , e apresentou a seguinte reclamação  
contra S. Manela & Cia.

Reclamado

Construções e Instalações, domiciliado n/cidade, Voluntários, 355...  
Atividade Rua e número

Rua e número

- 1) que trabalhou para a reclamada desde 8.I.51;
- 2) que percebia semanalmente à razão de Cr\$64,00 por dia;
- 3) que em 4.III.52 lhe foi dado o aviso-prévio que não assinou por não compreender a sua redação, tendo, ao tempo, relatado este fato ao presidente do Sindicato de Construção Civil;
- 4) que não voltou a entender-se com o reclamado por haver sofrido dêste uma agressão, quando tratavam do aviso-prévio;
- 5) que, pelo exposto, vem pleitear o pagamento do aviso-prévio e da indenização a que tem direito segundo a CLT.

*30/14.30*

T C L do Estado

Município de São Paulo

Rua [ilhosa]

Nº [ilhosa] m3

Observação

FAZER DE ODEMIROU CATAVOMA 6-11-63

DIRETÓRIO

Câmara de Vereadores

Conselho de Desenvolvimento

Corregedoria Geral

Defensoria Pública

Fazenda Pública

Gabinete de Informações e Pesquisas

Gabinete de Procuradoria Geral

Gabinete de Procuradoria Geral do Estado

Gabinete do Procurador Geral do Estado

Assim sendo, pede que

RECIBO a declaração e o documento acima

feita anteigo, de que é verdadeira a sua validade.

Para prova de suas alegações, apresentara as seguintes testemunhas:

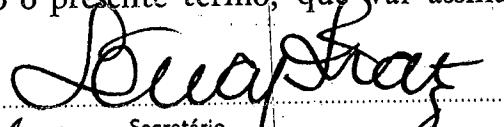
Nome : \_\_\_\_\_

Nome : \_\_\_\_\_

Nome : \_\_\_\_\_

E, para constar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado por mim e também

pelo Reclamante.



Secretário



Reclamante

Representante do Sindicato, quando houver

(Este termo deve ser extraído em duas vias. Quando o reclamante for estrangeiro, fazer constar, logo abaixo de sua assinatura, o número da respectiva Carteira).



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

DESIGNAÇÃO

Designo o dia 30 de fevereiro  
as 11,30 horas, para reunião no aúncio.

Expedi notificações.

Em 31 de fevereiro de 1952  
Eduar. Fras.  
SECRETARIO

Tortifício que se encontra  
arquivada na secretaria  
desta Junta, funcionando  
de D. Paula e filha consti-  
tuindo seu braçadeiro o  
dr. Adelmo de O. Martins.

Em 31.7.52  
Eduar. Fras.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

*Flávio  
Sousas*

RECLAMAÇÃO Nº 366/52.

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: S. MANELA & CIA.

Aos trinta dias do mês de julho do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, às quatorze e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, estando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antonio Maria da Conceição e a reclamada S. Manela & Cia. representada pelo sr. Maurício Liebskind e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi, por ambas as partes, dispensada a leitura da reclamação. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar a sua DEFESA PRÉVIA: Por ele foi dito que nos autos da reclamação nº 28/52 o reclamante reconheceu que está afastado do emprêgo desde 21 de dezembro de 1951, tendo obtido o pagamento do auxílio-enfermidade posterior a 21 de dezembro e calculado até 4 de janeiro de 1952, auxílio-esse pago pela reclamada nos autos daquele processo. Depois disso, como se comprova com a documentação exibida, o reclamante não mais trabalhou na empresa, tendo sido, porém, considerado apto para o serviço pelo I.A.P.I., conforme comunicação de 23 de janeiro de 1952, feita à empresa e constante do processo mencionado. Apenas há alguns dias o reclamante se apresentou à empresa pleiteando aviso prévio e indenização, ao que não tem direito porque não foi despedido, tendo apenas deixado de ir trabalhar, por sua livre vontade, abandonando o emprêgo. Proposta a conciliação não foi possível. Foi dado à causa, pelo sr. Presidente, o valor de CR\$ 4.000,00.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. Com a palavra o sr. Presidente: PR. que adoeceu em dezembro, recebendo o auxílio-enfermidade através da reclamação nº 28/52.; digo, auxílio-enfermidade, através da reclamação 28/52; que o I.A.P.I. lhe negou o auxílio; que o declarante pediu reconsideração, que também lhe foi negada, datada de 23 de fevereiro e que foi dirigida ao declarante pelo I.A.P.I.; que recebeu a carta do I.A.P.I. em 27 de fevereiro, apresentando-se no dia seguinte, tendo o empregador resolvido dar-lhe aviso prévio de oito dias, com o que o declarante estaria conforme; que, entretanto, o declarante resolveu levar o documento para ser examinado pelo Sindicato, tendo isso originado um incidente, havendo o empregador tentado agredir o declarante. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. O reclamante informou não ter comparecido à audiência o sr. Jerônimo da Luz Ramos, presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e Mobiliário de Pelotas, determinando o sr. Presidente fosse a mesma testemunha a vir depôr, em dia a ser designado. Foi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelos srs. vogais e por mim, chefe de secretaria.

Presidente

José Ray  
Jerônimo

Deia Kras



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

16/7/52  
Lourdes

## CONCLUSÃO

Fago, nessa data, constados estes autos  
ao Sr. Presidente.

En. 9 de 7 de 1952  
Lourdes

À Part. —  
Desp. Adv. —  
M. J.

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 6 de agosto  
16.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificação

En. 9 de 7 de 1952  
Lourdes

Cartifício que, nesta data, foi  
intimada a testemunha  
arrolada a fl. 5.

Flu 31.7.52  
Lourdes



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

91  
Luz

RECLAMAÇÃO Nº 366/52:

RECLAMANTE: ANTONIO MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: S. MANELA & CIA. LTDA.

Aos seis dias do mês de agosto do ano de milnovecentos e cinquenta e dois, às dezessete e trinta horas, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de novembro, 704, nesta cidade de Pelotas, e stando aberta a audiência, presentes o sr. Juiz-Presidente, dr. Mozart Victor Russomano, o vogal dos empregados, sr. José Gonçalves Nogueira, compareceram o reclamante Antonio Maria da Conceição e a reclamada S. Manela & Cia. Ltda. representada pelo sr. Bernardo Manela e acompanhada de seu procurador, dr. Rubens de Oliveira Martins. Foi apregoada a testemunha Jerônimo da Luz Ramos, não tendo o mesmo comparecido e determinando o sr. Presidente que fosse a mesma conduzida coercitivamente, designando-se novos dia e hora para a audiência. Egi, a seguir, suspensa a audiência. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelo sr. Presidente, pelo sr. vogal, pelas partes, pelo procurador da reclamada e por mim, chefe de secretaria.

Mozart Victor Russomano  
  
Rubens de Oliveira Martins  
  
Bernardo Manela

Antonio Maria da Conceição  
  
José Gonçalves Nogueira



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

J.P.  
Drauzio

## CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos  
ao Sr. Presidente.

Em 7 de 8 de 1952

Drauzio

SECRETÁRIO

A favor, Oficial, e,  
para seu presidente, os  
Sr. Delegados de Polícia. —

Djal Quir.

Djal Quir.

## DESIGNAÇÃO

Designo a dia 13 de agosto

10 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 7 de 8 de 1952

Drauzio

SECRETÁRIO

certifico que, nesta data,  
foi expedido Ofício Policial,  
delegado de  
a fim de ser conduzi-  
da coercitivamente à  
termos da  
Lei 5.000.

S.d. 7.8.52

Braga Lisas

### JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
~~dia 10 de Agosto de 1952~~  
~~dia 10 de Agosto de 1952~~  
Em 13 de Agosto de 1952  
Succedias  
SECRETARIO

S.d.  
Braga Lisas



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

## Notificação

ASSUNTO: Reclamação apresentada contra  
S. Manela & Cia. Ltda.

Sr. .... Antônio Maria da Conceição .....

Fica V.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> notificado, pela presente a comparecer perante a Junta de Conciliação e Julgamento, à rua 15 de Novembro, 704, nesta cidade, às 14,30 ..... horas do dia 13 ..... (treze) do mês de agosto ..... à audiência relativa à reclamação supra referida.

Nessa audiência deverá V.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V.<sup>a</sup> S.<sup>a</sup> à referida audiência importará o arquivamento da reclamação.

Pelotas, 7 de agosto de 1952.

JUSTICA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIACAO E JULGAMENTO

PELOTAS

Ilmo. Sr.

Antônio Maria da Conceição

Av. Gal. Daltro Filho, 140.

Nesta





JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

JUNTA D. I.

~~Fez, nesta data, juntado aos autos~~  
~~do ofício de fs,~~  
~~13.~~

~~Em 18 de 1932~~  
Decanato  
SECRETARIO



J/M/C. =

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR E JUSTIÇA  
**REPARTIÇÃO CENTRAL DE POLÍCIA**  
= 2a Região Policial =

Delegacia de Polícia em Pelotas, 9 de agosto de 1.952

Of. nº 659/52

Exmo. Sr.

Dr. Juiz do Trabalho - Presidente da J.C.J.

NESTA CIDADE

R. G. P. M. a. 13.8.52

Em atenção ao ofício de V.Excia. nº 171/52, no qual é solicitado o comparecimento do senhor JERONIMO DA LUZ RAMOS, a êsta Repartição, cumpre-me informar não ter sido localizado no endereço dado no referido ofício, por não existir a numeração mencionada no mesmo.

Saudade e fraternidade

Eulálio Martins de Menezes

(Delegado de Policia)



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

CONCLUSÃO

Fago, nesta data, conclusos estes autos.

ao Sr. Presidente.

Em 18 de 1952

Joaquim da Cunha

SECRETÁRIO

Em face do Dr. Dráusio de  
Mello, diretor da  
os Reclamante —  
determinou que o  
processo vá, coranente,  
à parte, expedir-se  
para o Reclamante, para  
entrega dos autos. —

Da mesma forma, fixa-se  
a final de que o processo  
dure de trés (3)

dis, o endereço de  
Sra. L. L. (soc.  
de Dr. 12). —

Até logo. —

Joaquim da Cunha

licito que, nesta data,  
fui o reclamante intimado  
a fornecer o endereço  
de sua testemunha, dentro  
do prazo de três dias.

Em 19.8.52

Lucy Frat

JUNTADA

Fago, nesta data, juntada aos autos  
da petição de fl.

Em 19.8.52 do 19.8.52  
Lucy Frat

SECRETARIO

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento

Pronvase a intimaç.  
—

dnr 11-8-52. —

Antônio Maria da Conceição, abaixo assinado, brasileiro, casado, carpinteiro, residente nesta cidade, à rua Barão de Santa Iecla, 151, vem apresentar a V. Ex<sup>a</sup>, o endereço de Jerônimo Ramos arrolado testemunha nos autos da reclamação trabalhista que moveu contra S. Manela & Cia..

Solicita a V. Ex<sup>a</sup> se digne mandar intimar a testemunha supra citada, que reside no prédio nº 222, à rua Osório.

N. têrmos.

A. deferimento.

Pelotas, 18 de agosto de 1952.

Antônio Maria da Conceição

Antonio Maria da Conceição



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

## DESIGNAÇÃO

Designo o dia 15 de agosto

15.30 horas, para realização da audiência.

Expedi notificações.

Em 18 de 8 de 1952

Douglas

SECRETARIO

testifico que, neste dia,  
foi intimada a teste-  
munha referida a  
ss. H.

Em 18.8.52  
Douglas



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

16  
Machado

RECLAMAÇÃO Nº 366/52

RECLAMANTE: ANTÔNIO MARIA DA CONCEIÇÃO

RECLAMADA: S. MANELA & CIA.

Aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e cinqüenta e dois, na sede da Junta de Conciliação e Julgamento, nesta cidade de Pelotas, às 15,30 horas, estando aberta a audiência, presentes o dr. Mozart Victor Russomano, Juiz Presidente, o sr. José Gonçalves Nogueira, vogal dos empregados, e o sr. Júlio Real, vogal dos empregadores, compareceu a reclamada acompanhada de seu procurador dr. Rubens de Oliveira Martins e representada pelo sr. Issac Libeskind. Foi ouvida em termo apartado a testemunha arrolada pelo reclamante, o qual não compareceu ficando prejudicadas as suas razões finais. Com a palavra o procurador da reclamada para apresentar as suas RAZÕES FINAIS. Por ele foi dito que não se provou qualquer agressão ao reclamante. Por outro lado, a sua testemunha informou que o reclamante lhe disse que iria receber o aviso prévio em época diferente da mencionada na inicial. O fato é que o reclamante se ausentou do serviço alegando moléstia, foi considerado apto para o serviço e permaneceu mais de 30 dias sem se apresentar ao trabalho. A segunda proposta de conciliação ficou prejudicada. Foi proferida a seguinte decisão: "VISTOS etc.. Antônio Maria da Conceição, reclamante, pede de S. Manela & Cia., Reclamada, o pagamento de aciso preventivo e indenização por despedida. Defendeu-se o empregador nos termos do processo. A conciliação não foi possível. O processo foi várias vezes retardado, pela necessidade de se ouvir uma testemunha do reclamante. Foram feitas razões finais. Tudo visto e examinado. Não há a menor prova, nos autos, de que o reclamante



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

fls. 17  
Maldon

houvesse sido agredido por seus superiores, ou mesmo que houvesse sido despedido. Ao contrário. Haveria justo motivo para despedida, caso o empregado a tivesse comprovado. No processo JCJ-28/52, em anexo, o reclamante recebeu auxílio enfermidade relativo ao período que vai de 21-12-51 a 4-1-52, pois nesse tempo esteve doente. Como se vê de fls. 7 daquele processo, já em 25 de janeiro era ele notificado de que o IAPI o considerara apto, negando-lhe o benefício. O reclamante o reconhece no depoimento pessoal de fls. 5 destes autos. Declara que pediu reconsideração, mas essa também lhe foi negada, confessando que só se apresentou ao trabalho em 28 de fevereiro, o que seria suficiente para caracterizar o abandono de emprego. Isto posto, resolve a JCJ de Pelotas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a presente reclamação, condenando o reclamante nas custas no valor de Cr\$267,50. Pelotas, em 25 de agosto de 1952." A decisão acima transcrita foi lida em voz alta e dela ficaram todos cientes. Determinou o sr. Presidente que fosse o reclamante intimado da decisão supra. E, para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo sr. Juiz Presidente, pelos srs. vogais e por mim chefe de secretaria substituto.



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

Flo 18  
Mildon

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA JERÔNIMO RAMOS, brasileiro, casado, carpinteiro, empregado do sr. Moagir Max Donald, residente nesta cidade à rua Gal. Osório, 222, há mais de ano. A testemunha assumiu o compromisso legal. Com a palavra o sr. Juiz Presidente. PR: que é presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Construção Civil e Mobiliário de Pelotas, informando que cerca de 80 operários, empregados da reclamada, anteriormente, se queixaram do fato do Engenheiro Manela costumar ofendê-los com palavras de baixo calão; que isso ficou constatado em inquérito procedido, com assistência do MTIC, averiguando-se que por duas vezes o sr. Manela deixou o local do serviço escoltado pela polícia, pela reação dos trabalhadores que, por esses fatos, não o responsabilizá-lo criminalmente; que o reclamante também se queixou ao depoente de que recebera aviso prévio, indo consultar o Sindicato sobre os termos do aviso, razão pela qual teria sido agredido pelo sr. Manela; que o depoente procurou o sr. Manela, tendo este dito que não despedira o reclamante e que também não o agredira. Com a palavra o procurador da reclamada. PR: que o reclamante falou ao depoente que o empregador lhe quisera dar aviso prévio, mais ou menos há dois meses; que a reclamação dos 80 operários foi feita a cerca de três meses. Nada mais declarou nem lhe foi perguntado. Para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo sr. Juiz Presidente, pelo declarante e por mim chefe de secretaria substituto.

Mildon

José Rego  
27/03/1968

Jerônimo da Cruz D'Amore



JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO  
PELOTAS - R. G. S.

fl 19  
Ducy das

Certifico que nesta data intimei o reclamante  
da decisão de fls. 16 e 17, dos presentes autos.

Pelotas, em 25 de agosto de 1952.

Mildomir Dino Beloza  
Chefe de secretaria substituto.

JUNTADA

Faço, nesta data, juntada aos autos  
da petição e dos  
decretos de fls. 16 e 17

Em 25 de Agosto de 1952

Ducy das

SECRETARIO

Exmo Sr. Dr. Juiz Presidente da J. de Conciliação e Julgamento

Srni.  
Ano 4.9.52 —  
Antônio

1952  
Pelotas

Antônio Maria da Conceição, brasileiro, casado, carpinteiro, residente nesta cidade, à rua Barão de Santa Tecla, 151, vem respeitosamente solicitar a V. Exa se digne conceder o benefício de justiça gratuita e determinar a juntada do presente atestado de pobreza, aos autos da reclamação trabalhista que moveu contra S. Manela & Cia., de número 366/52.

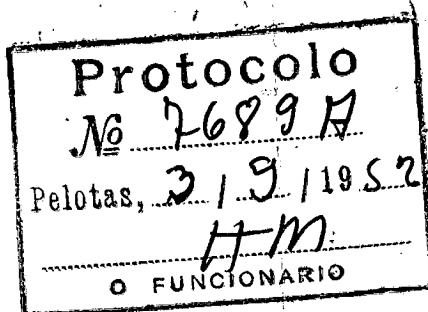
N. termos

A. deferimento.

Pelotas, 4 de setembro de 1952.

Antônio Maria da Conceição  
Antônio Maria da Conceição

Ilmo. Sr. Delegado de Polícia



P E L O T A S

Antonio Maria da Conceição ..... brasiliense .....  
(Nome por extenso) ..... (Nacionalidade)  
com 38 anos de idade, nascido em Pelotas-R.G. do Sul. ....  
(Lugar do nascimento e Estado)  
a 13 de julho de 1914, filho de Marcirio da Conceição .....  
(dia) (mês) (ano) ..... (nome do pai)  
e de Alice Conceição ..... , residente N/Cidade à Rua  
(nome da mãe) .....  
Barão de Santa Tecla nº 151, há mais de 6 meses .....  
(anos, meses ou dias)  
de profissão Carpinteiro ..... casado ..... , vem respeitosamente  
(Estado civil)  
requerer de V. S., para fins judiciais .....  
(Dizer os fins a que se destina o Atestado)

se digne fornecer-lhe um atestado de pobreza

(Espécie do Atestado)

P. e E. Deferimento

Pelotas, 2 de setembro de 1.952

Atestamos, sob as penas da Lei, que

Antônio Maria da Conceição

(Assinatura da 1.ª Testemunha)

(Residência)

(Assinatura da 2.ª Testemunha)

(Residência)

LIVRARIA DO GLOBO S. A.  
Pelotas - 23241  
F - 60



JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CERTIFICO que, nesta data, transcorreu o prazo legal para

a interposição de

contestação dos

do recurso cabível.

Pelotas, em 5.9.52

Douglas Braga  
Secretário  
CONCILIADOR

Faço, nesta data, conciosos estes autos

ao Sr. Presidente:

Em 5 de 9 de 1952

Douglas Braga

SECRETARIO

Auxílio d. -

Salvador. -

Douglas Braga

**ARQUIVADO**

Em 5 de 9 de 1952

Douglas Braga

(J)